



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2069860-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ELISA E SANTA MARCELINA, são embargados GAFISA S/A e CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.066

Embargos de Declaração n. 2069860-83.2025.8.26.0000/50000

Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ELISA E SANTA MARCELINA

Embargadas: GAFISA S/A e CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e erro material – Inocorrência – Embargante que pretende a rediscussão das questões já analisadas, evidenciando o caráter infringente do recurso – Fundamentação suficientemente clara, inexistindo qualquer contradição ou erro material – V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS**.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 98/100, que não conheceu do agravo de instrumento, por ser intempestivo.

Sustenta a embargante que os presentes embargos de declaração visam a sanar contradição e erro material do julgado. Afirma que a decisão agravada foi publicada duas vezes, conforme se observa de fls. 2502 e 2555/2558. Defende, assim, que diante da segunda publicação, realizada em 14/02/25, o agravo de instrumento é tempestivo e deve ser conhecido. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que os vícios apontados sejam sanados, determinando-se o processamento do agravo de instrumento.

Manifestação da embargada Gafisa S/A às fls. 07/09.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão pelas partes, não se vislumbrando qualquer contradição

e erro material.

Apenas a título de anotação, vê-se que o julgado é claro, no sentido de que a decisão agravada (de fls. 2460/2464) foi publicada em 04/02/25 (fls. 2468/2470), de modo que o recurso deveria ter sido interposto até 25/02/25. Contudo, o agravo de instrumento foi interposto apenas em 10/03/25.

Não bastasse isso, ao contrário do arguido pelo embargante, não houve qualquer republicação da decisão agravada, ressaltando-se que a peça de fls. 2502 a que se refere a parte se trata de simples pedido de reconsideração formulado na origem, ao passo que os documentos de fls. 2555/2558 na origem cuidam de publicações de decisões diversas (dando ciência à atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela parte adversa).

Observa-se que a contradição ou omissão devem ser intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Nota-se, na verdade, que a pretensão do embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora